



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.916041/2013-38
RESOLUÇÃO	3101-000.540 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Em defesa da economia processual, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos desencadeados no litígio, a seguir reproduzido:

Trata-se do Pedido de Ressarcimento nº 13217.24056.030611.1.1.09-8525 (fls. 499/508), no valor de R\$ 2.488.003,73, referente a créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), auferidos no 4º trimestre de 2010, vinculados a receitas de exportação. A esse crédito a contribuinte vinculou Declarações de Compensação.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP, por meio do despacho decisório de fl. 527, e com base na Informação Fiscal de fls. 509/526, deferiu em parte o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 2.324.536,22, e em consequência homologou parcialmente a compensação declarada no PER/Dcomp 28602.30974.290212.1.3.09-0276 e não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 13217.24056.030611.1.1.09-8525.

Na citada Informação Fiscal o auditor fiscal assim descreveu as análises efetuadas:

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

(...)

16. De acordo com a descrição do processo produtivo apresentado pelo contribuinte, onde relata os principais bens utilizados na produção do suco de laranja, observamos existirem bens aplicados na produção que, apesar de fazerem parte do seu custo, não se enquadram no conceito de insumo previsto no art. 66, § 5º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 247/2002 e art. 8º, § 4º, I, “a”, da Instrução Normativa SRF 404/2004, por não exercerem ação direta sobre o produto fabricado. Listamos os principais abaixo:

- “- Quaternário de Amônia (Higienização dos caminhões);
- Solução de Soda Cáustica (Limpeza da área, linhas e equipamentos);
- Solução Alcalina (Limpeza de pisos e paredes);
- Graxa Food Grade (Eixos);
- Gás GLP (Empilhadeiras);
- Solução Ácida C500 (Limpeza dos Evaporadores)
- Ácidos;
- Bases;
- Vidrarias;
- Reagentes químicos diversos;
- Bagaço de Cana (Geração vapor e energia elétrica);
- Óleo Combustível (Geração vapor);
- Lenha;
- Solução Alcoólica - Propileno Glicol - Amônia;
- Cal Virgem Micropulverizada (Correção de pH);
- Nitrofos”

(...)

23. Neste pleito, observa-se que na aquisição dos produtos identificados nas planilhas intituladas “Alíquota Zero”, anexas a este processo eletrônico, não houve pagamento da Contribuição do PIS nem da Cofins, pois tais produtos estão sujeitos à alíquota zero em toda a cadeia econômica, conseqüentemente, essa operação não gera direito ao crédito das contribuições em exame por pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo das contribuições; ou seja, não existe crédito a ser mantido na cadeia produtiva.

ENERGIA ELÉTRICA

24. Extraímos dos arquivos magnéticos de notas fiscais da IN SRF 86/2001 os valores mensais das faturas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e encontramos no mês de dezembro de 2010 um valor inferior ao informado no respectivo DACON. Assim sendo, consideramos como passível de crédito o montante existente nos arquivos magnéticos, cujos totais se encontra anexo a este processo pela planilha “ENERGIA ELÉTRICA”

ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

(...)

26. Na sistemática da não cumulatividade, podem ser descontados créditos em relação aos aluguéis de máquinas e equipamentos, desde que utilizados nas atividades da empresa.

27. Na memória de cálculo apresentada pelo contribuinte confirmamos que os montantes informados na rubrica dos DACONs tiveram como base os saldos mensais das contas contábeis “48102008 Aluguel de Equipamentos” e “48121003 Alug. de Equipamentos”. Porém, analisando-se o Livro Razão, identificamos despesas escrituradas nessas contas cuja natureza da despesa descrita impossibilita o enquadramento como aluguéis de máquinas e equipamentos, os quais transcrevemos os principais abaixo “

- SERVIÇO DE INSTALACAO E MONTAGEM;
- SERVIÇO DE DETIZACAO;
- SERVIÇO FOTOCOPIA;
- SERVIÇO LOCACAO BEM IMOVEL;
- SERVIÇO LOCACAO BEM MOVEL;
- SERVIÇO LOCACAO BEM MOVEL DESPESA;”

28. Anexamos a este processo sob o título de “ALUGUÉIS MÁQ E EQPTO - RAZÃO GLOSA” os valores das glosas mensais extraídos do Livro Razão.

ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA

29. Com o advento da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que criou o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o legislador, além de permitir a apuração de créditos calculados sobre o valor dos bens adquiridos para revenda e dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, passou a admitir também o aproveitamento de créditos sobre o valor do gasto efetuado com a armazenagem de mercadoria e frete, na operação de venda, quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora, conforme estabelece em seu art. 3º, caput, e incisos I, II e IX, que assim dispõem:

(...)31. Assim sendo, chega-se à conclusão de que o dispositivo legal permite apenas o crédito em relação as despesas realizadas com armazenagem e frete na operação de venda, com a finalidade de colocar referidos bens mais próximos de seus clientes (compradores). Identificamos na memória de cálculo apresentada pelo contribuinte despesas de fretes com materiais de uso e consumo interno da empresa no mês de outubro de 2010, sobre cujo montante efetuamos a glosa devida (anexo a este processo sob o título de “FRETES - GLOSA”), por falta de previsão legal. Quanto ao mês de novembro de 2010, contatamos uma diferença de R\$ 916,02 entre a memória de cálculo e o valor informado na rubrica do DACON

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO

32. O inciso VI do art. 3º das Leis nº 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002 autorizam à pessoa jurídica sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS pelo regime não-cumulativo, que constituam crédito sobre a depreciação ou amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços. Vê-se que a aquisição de bens para o ativo imobilizado, por si só, não gera o direito ao crédito de PIS/PASEP e COFINS. O que possibilita a tomada de créditos é a depreciação ou a amortização desses bens incorrida no mês (§ 1º inciso III do art. 3º das Leis 10.833 de 2003 e 10637 de 2002) e utilizados nas atividades de fabricação de produtos destinados à venda (indústria), na prestação de serviços, e na locação de bens a terceiros.

(...)

33. De acordo com a memória de cálculo apresentada pelo contribuinte, identificamos que parte dos montantes informados na rubrica dos DACONS não são encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado utilizados na produção de bens destinados à venda, mas sim sobre móveis, utensílios

e computadores, sobre os quais aplicamos as glosas precisas, anexas a este processo com o nome de “DEPRECIÇÃO –RAZÃO - GLOSA”.

DEVOLUÇÕES DE VENDAS

34. A apropriação de créditos sobre devoluções de vendas somente ocorre quando este tipo de operação é tributável, ou seja, quando as vendas são realizadas no mercado interno tributado, como se depreende do art. 3º da Lei 10.833/2003:

(...)

35. Para que o contribuinte possa se creditar desta devolução, os seguintes requisitos devem ser atendidos:

a) que seja uma devolução de venda;

b) que a venda tenha integrado o faturamento do mês ou do mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei respectiva contribuição.

36. Como decorrência, esse crédito deve ser tratado a parte já que deve existir uma relação direta entre a contribuição devida em razão da venda e a possibilidade de crédito em mesmo montante e tipo no caso de eventual devolução desta venda. Não há, portanto, que se falar em rateio proporcional nesta rubrica.

37. Verificamos que o contribuinte distribuiu tais valores entre as colunas de rateio dos mercados interno e externo, incorretamente.

38. Para verificarmos a correção dos valores, segregamos dos arquivos magnéticos de notas fiscais da IN SRF 86/2001 somente as devoluções de vendas ocorridas no mercado interno (vide anexos a este processo sob o título de “DEVOLUÇÕES DE VENDAS”) e em seguida aplicamos sobre os montantes calculados o percentual de rateio proporcional apenas das receitas do mercado interno tributadas.

CRÉDITO PRESUMIDO

DESCONTOS

(...)

51. Pelas análises efetuadas concluímos que estão corretos os cálculos do contribuinte, que utiliza saldos suficientes de crédito presumido de períodos anteriores.

CONCLUSÃO

(...)

53. Considerando todo o exposto e tudo mais que no processo consta, proponho o DEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP nº 13217.24056.030611.1.1.09-8525, de LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ 00.831.373/0001-04, referente

ao saldo credor da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA do 4º TRIMESTRE DE 2010, vinculado às receitas de exportação, no valor de R\$ 2.324.536,22.

Cientificada do despacho decisório em 11/09/2013 (fl. 529), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/10/2013 (fls. 532/541), na qual, em relação à glosa de créditos utilizados como insumos alega que:

☐ há evidente exagero na glosa de créditos utilizados como insumo, pois o auditor fiscal parte da premissa de que o direito ao desconto dos créditos está adstrito à aplicação dos bens em contato direto com os produtos resultantes do processo produtivo;

☐ os produtos Quaternário de Amônia, Solução de Soda Cáustica e Solução Alcalina são utilizados para garantir estado de sanitização apropriado aos silos onde são armazenadas as frutas (laranja e limão) recebidas na fábrica. Após procedimentos de análise e da variedade das frutas, estas são enviadas para os silos, onde são utilizados os produtos acima referidos, para adequado armazenamento. Esse procedimento garante que as frutas armazenadas permaneçam em condições apropriadas para posterior industrialização;

☐ o bagaço de cana, o óleo combustível e o resíduo de madeira são essenciais à cogeração de energia. Por meio da queima desses produtos em caldeiras, ocorre a geração de vapor superaquecido que é enviado para uma turbina que aciona o gerador de energia, que é distribuída para a fábrica. Após o acionamento da turbina o mesmo vapor também é utilizado nos controles térmicos da fábrica. No mesmo sentido, o óleo combustível e a lenha são utilizados na geração de energia;

☐ com relação à Solução Alcoólica, Polipropileno Glicol e Amônia, estão ligados à etapa de resfriamento do suco produzido, bem como ao resfriamento das câmaras frigoríficas (tank farm e tambores). Essa fase é essencial para que o produto final esteja em condições hábeis de apresentação;

☐ o gás GLP é utilizado nas empilhadeiras que fazem a elevação dos tambores onde o suco é acondicionado, para posterior comercialização;

☐ a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de atos normativos, tem restringido indevidamente o rol de insumos para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins no regime não cumulativo. Bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviço são todos aqueles bens e serviços essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa, devendo ser entendidos todos os custos diretos ou indiretos incorridos para a produção de bens e serviços de produção, abrangendo também outras despesas consideradas como essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa;

☐ o Carf, por meio da 2ª Turma da 2ª Câmara decidiu no processo administrativo nº 11020.001952/2006-22 pelo alargamento do conceito de

insumo que gera direito a créditos de PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo;

Quanto à energia elétrica do período de apuração dezembro/2010, a interessada alega que o auditor fiscal não considerou todas as notas fiscais de aquisição, como, por exemplo, a nota fiscal nº 483 do fornecedor Ombriras Energet, registrada sob o CNPJ 00.831.373/002-95.

Em relação ao aluguel de máquinas e equipamentos e ao rateio das receitas ela disse que apresentaria, no prazo de trinta dias, memórias de cálculo das diferenças, tendo em vista a dificuldade encontrada para identificar nos autos as planilhas elaboradas pelo auditor fiscal.

A interessada termina sua manifestação de inconformidade requerendo, se não acolhidas suas alegações, a realização de diligência com vistas à correta aferição do crédito pleiteado

Em 04/02/2014, a contribuinte apresentou complementação a sua manifestação de inconformidade (fls. 582/593), na qual, além de ratificar as alegações de sua manifestação original, alega em relação à glosa de crédito referentes a insumos que:

☐ todos aqueles bens cuja aquisição foi considerada no cálculo do seu crédito da Cofins estão relacionados intrinsecamente com seu processo produtivo. Não é preciso grandes debates para se verificar que, por exemplo, a solução de soda cáustica é utilizada na sanitização dos silos para garantir o adequado armazenamento das frutas adquiridas, as quais são utilizadas em seu processo produtivo;

☐ esse raciocínio vale para todos os bens adquiridos no período em questão, que foram e sempre serão utilizados no processo produtivo, ensejando, assim, o direito de considerar os respectivos custos na base de cálculo dos créditos da Cofins não cumulativa;

☐ a fiscalização promoveu a glosa indevida de créditos por levar em conta conceitos de insumos extraídos da legislação do IPI, assim como das Instruções Normativas SRF nº 247, de 2002, e nº 404, de 2004, ao desconsiderar, da base de cálculo, os montantes de R\$ 1.357.486,95 no mês de outubro e R\$ 410.235,17 no mês de dezembro/2010, o que, evidentemente, deve ser revisto, conforme orientação que vem sendo adotada pelo Carf, mediante diligência fiscal, a qual se prestará a rever, inclusive e se for o caso, o processo produtivo da requerente e a relação direta dos bens em questão dentro da sua cadeia de produção.

No que tange aos créditos de aquisição de energia elétrica no período de apuração dezembro/2010, a manifestante alega que:

☐ a divergência ocorre porque o auditor fiscal não considerou todas as notas fiscais a esse título, tal como, por exemplo, a nota fiscal de aquisição de energia elétrica nº 483 (CFOP 2.252) do fornecedor Ombriras Energética S.A, anexada

aos autos. Veja-se que essa nota fiscal foi emitida pelo fornecedor dentro do mês de novembro/2010, mas foi lançada dentro do mês de dezembro/2010;

☐ ao analisar os créditos com base nos arquivos magnéticos, a fiscalização adotou como premissa o mês de emissão da nota fiscal, o que não corresponde, necessariamente, ao mês do lançamento fiscal e contábil da referida despesa. Tal fato não impede que a despesa em comento seja utilizada na apuração de créditos em dezembro/2010, pois, além de se tratar de mero dever instrumental, este não interfere em nada no reconhecimento do crédito seja em novembro, seja em dezembro;

☐ além de a legislação de regência ser expressa no sentido de que os créditos da Cofins devem ser apurados observando-se as despesas incorridas no mês – o que, de plano, demonstra a correção no lançamento no Dacon no mês de assunção da despesa (dezembro de 2010) por mais que a respectiva nota fiscal tenha sido emitida no mês anterior – os referidos créditos não aproveitados em um mês, podem sê-lo nos meses subsequentes, ficando, também por isso, comprovado que não será a divergência entre o mês de emissão da nota fiscal e o mês de lançamento da respectiva despesa no Dacon que impedirá o desconto de crédito;

☐ esses fatos, por si só, justificam a conversão do julgamento do presente processo em diligência, para que se analisem os créditos aqui pleiteados de acordo com a metodologia adotada pela contribuinte, qual seja, apuração com base no mês em que a respectiva despesa foi incorrida e assumida.

Quanto às glosas referentes às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos, a manifestante alega que não encontrou a planilha que teria sido elaborada pelo auditor fiscal, que, se existente, denotaria os motivos que levaram à desconsideração de parte dessas despesas da base de cálculo dos créditos da Cofins, motivo pelo qual, segundo ela, mais uma vez, ficaria demonstrada a necessidade da conversão do julgamento em diligência, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ela afirma ainda que, da forma como está lançada a argumentação do auditor fiscal, torna-se impossível oferecer sua defesa em face da referida glosa.

A manifestante alega ainda que o procedimento administrativo está pautado pela busca da verdade material e, no caso concreto, para que referido direito seja levado a efeito, devem ser afastadas supostas e alegadas divergências formais/procedimentais, especialmente porque está cabalmente comprovada, por exemplo, a despesa incorrida com energia elétrica, necessária ao seu processo produtivo, como demonstra a nota fiscal e planilha relativas aos lançamentos no Dacon do período em questão. Diz também que para esse direito ser levado a efeito, o auditor fiscal deve proceder à revisão de toda a documentação fiscal dela, inclusive referente a todos os insumos/serviços considerados na apuração do crédito, que são úteis e relacionados a seu processo produtivo. Com isso, reitera seu pleito de que o julgamento seja convertido em diligência.

Ao final, a contribuinte, além de reiterar mais uma vez o pedido de diligência, requer que seja considerada totalmente procedente sua manifestação de inconformidade, solicitando ainda que, por economia processual, este processo seja analisado em conjunto com o de nº 10880.916040/2013-93, no qual foi pleiteado ressarcimento de PIS/Pasep não cumulativo exportação, tendo em vista que se refere ao mesmo período e estão presentes as mesmas questões de direito e de fato.

Conforme despacho anexado às fls. 666/667, o presente processo administrativo foi, em 15/07/2016, baixado em diligência, para que o auditor fiscal fornecesse à contribuinte as planilhas que contemplavam os valores glosados relativos às despesas com alugueis de máquinas e equipamentos.

Ao final da diligência, o auditor fiscal, no despacho juntado à fl. 681, informa:

2. Inicialmente anexamos as planilhas fornecidas pelo contribuinte contendo a composição dos valores das bases de cálculos mensais informadas nas fichas 06A e 16A dos DACONs do 4º trimestre de 2010:

- a) Outubro/2010, fls. 668/671;
- b) Novembro/2010, fls. 673/675;
- c) Dezembro/2010, fls. 677/679.

3. Em seguida anexamos as planilhas contendo as glosas aplicadas por esta fiscalização, extraídas das planilhas fornecidas pelo contribuinte (item 2):

- a) Outubro/2010, fl. 672;
- b) Novembro/2010, fl. 676;
- c) Dezembro/2010, fl. 680

Cientificada do resultado da diligência em 02/08/2016 (fl. 683), a contribuinte apresentou, em 29/08/2013 (fl. 685), a manifestação de fls. 686/689, na qual alega:

5. Ao efetuar a diligência requisitada pela DRJ, a equipe de fiscalização, apresentou seu despacho de diligência, fls. 681, por meio do qual informou às fls.

em que se verificam as citadas planilhas.

6. Nesse sentido, a despeito da apresentação da relação sobre onde se deu a glosa dos valores, também não se verifica qualquer disposição sobre os motivos que levaram a d. fiscalização a tal conclusão.

7. Segundo se verifica dos valores em que se deram as glosas, além de constar outros elementos que não apenas locações de máquinas e equipamentos (serviços prestados por pessoa jurídica, locação de bem imóvel e outros), o que já demonstra, de início, parcial erro da d.

fiscalização, constam também despesas como locação de equipamentos de informática e locação de bem móvel, os quais são necessários no processo industrial da Recorrente.

8. Vejam, a locação de bem imóvel é necessária ao regular funcionamento do processo industrial da Recorrente visto que, sem referido bem, não teria as instalações necessárias para o desenvolvimento de seus processos fabris. No mesmo sentido se verifica na prestação de serviços realizada por pessoa jurídica terceira.

9. A legislação autorizativa da tomada de créditos em ponto algum veda a possibilidade de creditamento de despesas com prestação de serviços realizados por outra pessoa jurídica.

10. Desta forma, tendo entendido a D. fiscalização que tal despesa deve ser glosada deveria, ao menos, expor as razões que motivaram a tanto, situação não verificada in caso.

11. Com isso, inexistem razões para a glosa de tais valores, assim como, pela ausência de motivação na decisão, o cerceamento de defesa da Recorrente ainda é manifesto.

12. Assim, nesse tocante, inexistem razões para a glosa de tais valores, razão pela qual a Recorrente reitera suas razões de inconformismo.

13. De igual modo, a locação de equipamentos de informática e locação de bens móveis são despesas integralmente necessárias ao processo industrial da Recorrente. Por oportuno, vale reiterar que o processo industrial da Recorrente é quase que integralmente automatizado, se valendo de máquinas e equipamentos computadorizados para a produção de cítricos.

14. Com isso, por certo que a locação de equipamentos de informática, no que correspondente a atividade da Recorrente, implica apontar que, em verdade, se equipara a locação de máquinas do seu pátio industrial já que, sem o auxílio da informática, a industrialização da Recorrente é inerte.

15. Assim, tal como tratado com relação a despesas com prestação de serviços por terceiros e com locação de bem imóvel, a glosa de valores relativos a locação de bens móveis e equipamentos de informática também é infundada.

16. A D. Fiscalização justifica de maneira estritamente subjetiva resolve promover glosas nos valores passíveis de creditamento e se omite com relação aos motivos que a fizeram concluir pela glosa.

17. Assim, novamente, não se verificam razões que demonstrem os motivos para glosa de tais valores, razão pela qual a Recorrente reitera suas alegações expostas em sede de Manifestação de Inconformidade.

18. Desta forma, em relação às glosas mantidas pela equipe de fiscalização, a Recorrente reitera todos os argumentos de defesa apresentados em sua

manifestação de inconformidade e demais manifestações apresentadas, requerendo, novamente, que esta DRJ reforme a conclusão fiscal alcançada no sentido de ver reconhecida a integralidade do crédito requerido pela Recorrente.

Travada a lide sobre o conceito de insumos e sua implicação na atividade operacional da recorrente, restou decidido pelo juízo *a quo* a improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente sendo mantidas as glosas atinentes aos insumos sem comprovação da essencialidade e/ou relevância, decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

INSUMO. CONCEITO.

Insumo é a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e qualquer outro bem adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na prestação de serviços. Consideram-se insumo também os serviços prestados por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de serviço.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE DA EMPRESA.

Gera direito a crédito na apuração da Cofins não cumulativa o aluguel de máquinas e equipamentos, desde que estes sejam utilizados nas atividades da empresa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado em pedido de ressarcimento é da contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação a ele vinculada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A matéria submetida a este juízo, mediante recurso voluntário, possui relação com os seguintes temas:

II – DO DIREITO

II.1 – DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMO

II.2 - DA EXCLUSÃO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA

II.3 - DA EXCLUSÃO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS COM ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

A recorrente encerra sua peça recursal requerendo:

III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, a Recorrente requer sejam conhecidas as razões recursais e providas, em sua integralidade, para reformar o Acórdão 16-76.499 ora recorrido, para o fim de reconstituição do crédito passível de ressarcimento, no valor total pleiteado de R\$ R\$ 2.488.003,73 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e três reais e setenta e três centavos).

Posteriormente, a recorrente atravessou petição complementar ao recurso voluntário trazendo esclarecimentos acerca das despesas contraídas com aluguéis de máquinas e equipamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais necessários de validade do recurso voluntário interposto pela recorrente, decido pelo seu conhecimento e processamento.

Antes de enfrentar qualquer glosa incorrida no procedimento fiscal, de já, entendo que o processo não está maduro para julgamento.

Consoante narrado, a recorrente que atua no ramo da agroindústria, formalizou pedido de ressarcimento do crédito de COFINS não-cumulativo, concernente ao 1º trimestre de 2018, cumulativamente transmitiu declaração de compensação.

Os créditos têm como origem os custos e despesas incorridos sobre bens para revenda; bens e serviços utilizados como insumos; aluguéis de máquinas e equipamentos; armazenagem e fretes sobre vendas; devolução de vendas; energia elétrica; dentre outros.

Os motivos que embasam o indeferimento de parcela do crédito da contribuição pela fiscalização estão firmados na IN SRF nº 247/2002 e IN RFB nº 404/2004, ao depois, corroborados pelo juízo *a quo*.

Pautada no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no bojo do REsp nº 1.221.170/PR, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (alínea 'b', inciso II do art. 98 e art. 99, ambos da Portaria MF nº 1.634/2023), posteriormente objeto do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018, consolidado pela IN RFB nº 2.121/2022, não há espaço para discussões em torno das condições para fruição do crédito das contribuições sobre o PIS e a COFINS no regime não cumulativo; em consequência, pertinente a irrisignação da recorrente.

Às disposições abrigam como hipótese legal para dedução na base de cálculo das contribuições as despesas com bens e/ou serviços utilizados como insumos e que sejam essenciais ou relevantes ao processo produtivo ou fabricação do produto destinado à venda ou na prestação de serviços, igualmente aquelas impostas em lei ou ato infralegal.

Conclui-se assim que a essencialidade e/ou relevância do insumo será(ão) apreciada(s) pelo julgador caso a caso de acordo com a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário) bem como, a partir da demonstração do emprego ou consumo do insumo no processo produtivo ou na prestação dos serviços pelo contribuinte (etapas e nuances na cadeia produtiva a teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Além disso, em homenagem ao princípio da verdade material e para manter a coerência com o posicionamento que adoto nos processos nº 10880.916041/2013-38, 10880.916049/2013-13, 10880.916051/2013-73, 10880.916052/2013-18, 10880.916053/2013-62, 10880944857/2013-51, 10880.944858/2013-04 e 10880.944859/2013-41, entendo necessário converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem confirme a manutenção das glosas efetuadas com base na legislação em voga.

Nesse sentido, decido pela conversão do julgamento em diligência para que à Unidade de Origem, **com base no REsp nº 1.221.170/PR-RR e Parecer Normativo COSIT nº 05/2018, bem como na IN RFB nº 2.121/2022**, tome as seguintes providências:

- (a) Informe se houve glosa de crédito extemporâneo, se sim, indique a origem, natureza, período se houve o aproveitamento em duplicidade e o cumprimento do prazo decadencial e;
- (b) Informe se os bens e serviços glosados pela autoridade fiscal são necessários ou essenciais ao processo produtivo da recorrente;
- (c) Sendo necessário, intime a recorrente intimada para prestar esclarecimentos adicionais e/ou documentação;
- (d) Ao final, seja elaborado relatório conclusivo de diligência, e nele seja indicado novo saldo passível de ressarcimento e as compensações homologadas, sendo o caso; e,
- (e) Dê-se ciência a recorrente do teor do referido relatório para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem resposta, retornem os autos ao CARF para o prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa